

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO À LUZ DA QUESTÃO DOS ALIMENTOS**

ISADORA FRESCHI VARGAS

RIO DE JANEIRO

2022

ISADORA FRESCHI VARGAS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO À LUZ DA QUESTÃO DOS ALIMENTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob orientação da Prof^a. Dr^a. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

RIO DE JANEIRO

2022

V297m Vargas, Isadora Freschi
A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro à luz da questão dos alimentos / Isadora Freschi Vargas. -- Rio de Janeiro, 2022.
59 f.

Orientadora: Cintia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Multiparentalidade. 2. Filiação. 3. Efeitos Jurídicos. 4. Alimentos. I. Konder, Cintia Muniz de Souza, orient. II. Título.

ISADORA FRESCHI VARGAS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO À LUZ DA QUESTÃO DOS ALIMENTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob orientação da Prof^a. Dr^a. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

Data da Aprovação: ___ / ___ / _____

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Cíntia Muniz de Souza Konder
Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, meus maiores exemplos e meu eterno porto seguro, por todos os ensinamentos e valores transmitidos, os quais moldaram quem sou hoje. O suporte e o amor oferecidos por vocês, ao longo de toda a minha vida, foram essenciais para me dar forças e superar qualquer obstáculo.

Às minhas irmãs, com quem compartilho a vida, obrigada por sempre vibrarem comigo todas as conquistas e por transmitirem leveza e alegria nos momentos que mais precisei!

Agradeço à minha amada avó, Martha, que sempre acreditou nos meus sonhos e me motivou a conquistá-los! Às minhas tias, Ana Paula e Flávia, por todo o amor incondicional e motivação que dedicam a mim e por sempre acreditarem no meu potencial.

Às minhas grandes amigas, que dividem comigo as felicidades e conquistas da vida há anos, sou grata por todo o acolhimento e incentivo para a conclusão deste trabalho. À meu grupo de amigas da faculdade, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada tornando tudo mais leve, obrigada por cada palavra de carinho, risadas e apoio nos momentos árdusos.

Estendo meus agradecimentos à minha orientadora, Prof^a. Dr^a Cíntia Konder, por todos os ensinamentos em suas brilhantes aulas e por toda a dedicação, paciência, auxílio e carinho na condução desse trabalho.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por me proporcionar grandes aprendizados com excelentes professores e uma oportunidade de construção profissional excepcional.

RESUMO

A multiparentalidade diz respeito à possibilidade de cumulação concomitante das paternidades biológicas e socioafetivas a uma única pessoa. O Supremo Tribunal Federal, a partir da fixação da tese de Repercussão Geral 622, admitiu expressamente esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo um tratamento jurídico à realidade fática, possibilitando a proteção da criança e do adolescente. Em que pese o avanço provocado pela paradigmática decisão, os reflexos dessa nova relação não se encontram disciplinados e, mesmo assim, geram direitos e deveres aos envolvidos, gerando questionamentos e inseguranças no que concerne às consequências do seu reconhecimento nos diversos âmbitos do direito. Nesse panorama, o presente trabalho tem por objetivo analisar este atual fenômeno e verificar os seus impactos jurídicos, especificamente, no plano alimentar. Na seara dos alimentos, os múltiplos pais, em razão da igualdade entre os vínculos, têm o dever de alimentar o filho, amparando-o na medida de suas respectivas capacidades. Outrossim, este filho terá o encargo de prestar alimentos a todos os seus pais e parentes futuramente, em respeito à reciprocidade constitucionalmente prevista. O reconhecimento da pluriparentalidade, portanto, proporciona, além da expansão do ônus, benefícios em prol da criança, assegurando um maior amparo na esfera existencial e patrimonial.

Palavras-chave: Direito de Família; Filiação; Pluriparentalidade; Alimentos.

ABSTRACT

Multiparentality refers to the possibility of concomitant accumulation of biological and socio-affective paternity to a single person. The Federal Supreme Court, from the establishment of the thesis of General Repercussion 622, has expressly admitted this institute in the Brazilian legal system, recognizing a legal treatment to the factual reality, enabling the protection of children and adolescents. Despite the progress caused by the paradigmatic decision, the consequences of this new relationship are not regulated and, even so, generate rights and duties to those involved, generating questions and insecurity regarding the consequences of its recognition in the various areas of law. In this panorama, this paper aims to analyze this current phenomenon and verify its legal impacts, specifically in the area of food. In the area of food, the multiple parents, due to the equality between bonds, have the duty to feed the child, supporting him to the extent of their respective capabilities. Moreover, this child will be obliged to provide food to all his parents and relatives in the future, in respect for the reciprocity constitutionally provided. The recognition of multiple parenthood, therefore, provides, in addition to expanding the burden, benefits on behalf of the child, ensuring greater support in the existential and patrimonial sphere.

Keywords: Family Law; Affiliation; Pluriparentality; Food Obligation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - ASPECTOS DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 Das transformações ocorridas no Estado de filiação	12
1.2 Dos critérios para determinar o instituto da filiação	16
1.3 Dos princípios norteadores da filiação	20
CAPÍTULO II - A MULTIPARENTALIDADE	26
2.1 A Configuração e Reconhecimento da Parentalidade Plúrima	26
2.2 Análise do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e da Repercussão Geral 622	31
2.3 Reflexos Jurídicos da Multiparentalidade	37
CAPÍTULO III - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO DIREITO DE ALIMENTOS	40
3.1 Dos alimentos	40
3.2 A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos em relação aos alimentos	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A partir das alterações que ocorreram na sociedade brasileira, o conceito de família foi sendo modificado ao longo das décadas e o modelo tradicional foi flexibilizado, possibilitando, desse modo, a existência de novos modelos de estrutura familiar. Dentre eles, encontram-se as famílias mosaicos ou reconstituídas, nas quais um dos componentes, ou os dois, carrega para a nova composição familiar pelo menos um filho do casamento ou união estável anterior.

Nessa conjuntura, com a intenção de retratar fidedignamente a sociedade, a filiação tornou-se o ponto central de intensas reconstruções, principalmente a partir da valorização da socioafetividade como um importante elemento da parentalidade. A afetividade, consagrada pela Constituição Federal de 1988, desmantelou as relações de parentesco fixadas puramente no caráter biológico, permitindo as afetivas.

Os vínculos de convivência e afeto também fazem com que determinada pessoa tenha uma grande participação na vida da criança e do adolescente. Nessa esteira, o afeto passou a ter um caráter significativo para a constituição do vínculo parental, possibilitando que aqueles que desempenhem a função de pai/mãe e exerçam a autoridade parental possam ter a posse de estado de filiação. Assim, a filiação socioafetiva, desvinculada da genética e baseada no afeto, tornou-se essencial para a determinação da parentalidade.

Em virtude do aumento das famílias reconstituídas, os casos de multiparentalidade tornaram-se cada vez mais presentes no cotidiano das famílias e, conseqüentemente, as demandas judiciais também cresceram. À vista disso, o ordenamento jurídico precisou se adequar a essa nova realidade, para que assim estivesse apto a regular e solucionar os conflitos decorrentes do exercício do poder parental por três ou mais indivíduos.

Dado o exposto, foi necessário admitir que a filiação biológica se encontra em patamar de igualdade com a filiação socioafetiva, sem que uma impeça o reconhecimento da existência da outra, sendo assim, a base de sustentação da múltipla filiação.

De acordo com as mudanças sociais existentes, o ordenamento jurídico precisou se adequar ao contexto fático atual. Frente a isso, o STF estabeleceu a tese de Repercussão Geral 622 no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/2016, segunda a qual “a paternidade

socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Representa, para tanto, um grande avanço ao assegurar o fenômeno da pluriparentalidade no direito pátrio.

O instituto vem sendo debatido pelos doutrinadores e admitido pelo ordenamento pátrio com a intenção de proteger a criança e o adolescente, retratando, desse modo, a realidade já vivenciada por eles. Vale ressaltar, todavia que, como a maioria dos dispositivos normativos foram construídos sob a égide da biparentalidade, mesmo diante dos referidos avanços, ainda existem obstáculos a serem superados.

A grande problemática está relacionada à insegurança em face dos reflexos jurídicos dessa nova relação de parentalidade, visto que não se encontram disciplinados. No entanto, geram direitos e deveres aos envolvidos – tanto aos filhos, quanto aos pais biológicos e socioafetivos. Os efeitos provocados pelo reconhecimento da multiparentalidade reverberam no plano existencial, tal como nas relações de parentesco e impedimentos matrimoniais, e patrimonial, que se referem aos direitos de alimentos e da sucessão, bem como têm repercussão em outros ramos do direito.

É mister a compreensão profunda das situações pluriparentais e os seus consecutivos impactos no direito, com o intuito de salvaguardar a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, haja vista a ausência de uma legislação específica. Desse modo, pelo caráter inovador da múltipla filiação e de sua grande relevância social e jurídica, demonstra-se extremamente valiosa a presente pesquisa.

Além disso, como o tema versa sobre uma matéria recente no Direito de Família, na qual o posicionamento doutrinário e jurisprudencial não está pacificado revela-se também valoroso o enfoque nos efetivos desdobramentos jurídicos na obrigação alimentar decorrentes do seu reconhecimento pelo ordenamento pátrio.

Este trabalho objetiva, nesse sentido, realizar uma análise sobre o reconhecimento da multiparentalidade, considerando ser um fenômeno recente e relevante, tendo como ponto de partida o exame do seu conceito e fundamentos, além de trazer à baila as discussões doutrinárias e jurisprudenciais a acerca do referido tema em estudo.

Para que seja possível proporcionar uma maior compreensão, buscar-se-á estabelecer uma análise sobre os aspectos da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, como também explorar os princípios norteadores desse importante instituto.

Mais especificamente, a pesquisa tem o escopo de examinar profundamente os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da concomitância entre a paternidade biológica e socioafetiva e seus desdobramentos no âmbito do direito dos alimentos.

Para tanto, o modelo metodológico a ser utilizado no trabalho será o do tipo pesquisa exploratória documental¹, fazendo uma análise da bibliografia existente – doutrina, artigos científicos e demais fontes de dados relacionadas com o direito de família – a fim de compreender sobre os atuais debates sobre o tema tratado, bem como os limites e alcances da teorização sobre os efeitos jurídicos do reconhecimento da múltipla parentalidade no direito de alimentos.

Em um primeiro momento, será abordada a trajetória de modificações, associadas às transformações na sociedade, ocorridas no estado de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será discutida a proteção, sem qualquer distinção, dos critérios de determinação do vínculo filial – jurídico, biológico e socioafetivo, bem como os princípios norteadores do direito de família que devem ser utilizados para um estudo mais amplo do instituto.

No segundo capítulo, o enfoque será na multiparentalidade, desenvolvendo a sua configuração e reconhecimento no direito brasileiro, bem como discutindo algumas especificidades relacionadas ao referido assunto. Para além, será feita uma análise pontual sobre o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e da Repercussão Geral 622, a fim de que sejam compreendidos, a fundo, os pontos destacados na decisão admitindo a relação parental múltipla. Por fim, serão feitas considerações acerca dos efeitos jurídicos gerais desta nova configuração de parentalidade.

¹GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41-45.

Por último, no terceiro capítulo serão examinadas as implicações do reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais em relação aos alimentos. Para uma melhor compreensão, analisar-se-á o direito à alimentos, expondo o seu conceito e as suas características particulares. Posteriormente, será introduzido ao tema central desta pesquisa, analisando profundamente a pluriparentalidade e os seus consecutivos reflexos no direito à obrigação alimentar por meio dos entendimentos doutrinários pátrios existentes.

CAPÍTULO I - ASPECTOS DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Das transformações ocorridas no Estado de filiação

Cada época vive um complexo de regras que lhe são próprias. Não desprezam o passado, não rompem com as tradições, mas modelam ou disciplinam os fatos humanos segundo as injunções do seu momento histórico. Se a sociedade fosse estática, o Direito seria estático. Se o Direito fosse estático, impor-se-ia à vida social um imobilismo incompatível com o senso evolutivo da civilização. Contingente como a vida, o Direito é igualmente mutável.

Nosso tempo assiste às mais profundas transformações do mundo. No plano científico, as descobertas mais revolucionárias. No das comunicações, a transmissão instantânea da ideia e da imagem em todos os espaços, terrestres e siderais. No dos transportes, o homem venceu quase todos os obstáculos, deslocando--se em veículos dirigidos de uma à outra região, de um a outro país, de um a outro continente, de um a outro corpo celeste. No plano social, mutações causadas por toda uma fenomenologia complexa, determinando transformações conceituais extremas.

O Direito é sensível a todas estas mutações; sofre o seu impacto, e sob ele se transforma. [...]²

A construção da família, e de todas as relações que a permeiam, são fortemente influenciadas pela época histórica e geográfica, pelos costumes e valores locais. Com as mudanças históricas e culturais ocorridas no Brasil, a sua concepção foi alterada gradativamente. Com isso, a filiação, base da relação de parentesco, também acompanha esse processo e deve ser analisada sob a ótica das transformações.

Frente ao surgimento de situações jurídicas familiares incompatíveis com o tratamento tradicional, o legislador e os tribunais moldaram seus entendimentos com o intuito de alinhar o conteúdo jurídico, em especial o direito das famílias, à realidade da sociedade brasileira.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, o contexto social era marcadamente conservador e patriarcal. A família, aceita pelo ordenamento jurídico da época, era constituída por meio do casamento civil, com fins econômico-patrimoniais. Embora o contexto fático revelasse outro cenário, somente aquela formada pelo casamento civil era reconhecida social e juridicamente. Assim,

²PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 17

A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. É desprezada a verdade biológica e gerada uma paternidade jurídica, por presunção, independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. Às claras uma paternidade tendo por base a moral familiar.³

A filiação era legitimada e moralmente aceita apenas se concebida na constância do casamento civil para que a preservação do patrimônio fosse cumprida. Em contrapartida aos filhos legítimos, os que fossem concebidos em relações extramatrimoniais, não eram amparados legalmente, sendo classificados como ilegítimos.

Os ilegítimos se dividiam entre naturais e espúrios. Os filhos naturais eram aqueles que, embora os genitores não estivessem sob o manto protetor do matrimônio, não existia impedimento para tal. Os espúrios, por sua vez, eram filhos cujos pais tinham proibição para o casamento à época da concepção, subdividindo-se em adúlterinos – fruto de relação extramatrimonial, na qual ambos ou apenas um dos pais eram casados – e incestuosos – proveniente de genitores com impedimento legal, tendo em vista seu parentesco próximo.

Havia, portanto, um cenário de grande desigualdade e divisão entre os filhos, o que prejudicava principalmente a criança, visto que não tinham seus direitos garantidos e ainda sofriam designações discriminatórias. Nesse panorama, “os filhos eram punidos pela postura do pai que saía premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial”⁴.

Em 1940, alguns avanços ocorreram no ordenamento jurídico, quando o Decreto Lei nº 4.737/1942 e a Lei nº 883/1949 foram publicados. Abriu-se a possibilidade para o reconhecimento do filho havido fora do casamento, o que representou um pequeno progresso rumo à desmarginalização do filho tido como ilegítimo. No entanto, esse reconhecimento somente era permitido após a dissolução da sociedade conjugal dos seus genitores. Ademais, registrava-se como filho ilegítimo, tendo direito apenas à metade da herança recebida pelo filho legítimo ou legitimado.

³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 207.

⁴Id. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 12 abr. 2022

Com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), promulgada em 1977, o filho extraconjugal pôde ser reconhecido pelos seus genitores, em testamento cerrado, mesmo que ainda casados ou na constância do matrimônio. Ainda fixou a igualdade hereditária independente da natureza da filiação.

Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, representando um marco no acolhimento das longas transformações ocorridas na sociedade brasileira, que

Consolidou uma nova concepção jurídica do fenômeno familiar: plural, igualitário, democrático e funcionalizado à promoção da personalidade de seus membros, na medida em que é a pessoa humana o elemento finalístico da proteção estatal (TEPEDINO, 2008, p. 394). Nessa “redescoberta” da família, a antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas “entidades familiares”, que incluem, em listagem aberta, as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, a família fundada no casamento, as uniões estáveis, as famílias recompostas, as famílias anaparentais, e assim por diante (LÔBO, 2002), podendo-se acrescentar agora o exemplo das famílias multiparentais.⁵

Nesse diapasão, o núcleo familiar passou a buscar como objetivo a felicidade individual de cada um de seus membros e a sua emancipação, no sentido de desenvolvimento da personalidade dos integrantes familiares.

Posto isto, apesar da proteção ao casamento civil permanecer, o centro da tutela constitucional foi deslocado para as relações familiares decorrentes dele, protegendo também outras entidades familiares. No mais, “a Constituição da República de 1988 coroou a desvinculação entre a filiação e o casamento, ou seja, o estado de filho adquiriu independência frente à situação conjugal dos genitores”⁶. Em razão disto, o cenário discriminatório em relação a prole não foi recepcionado pela Carta Magna.

O Art. 227, §6º da CRFB/88 dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁷. Com isso, ficou caracterizada a necessária igualdade no estado de filiação, qualquer que seja a sua origem, superando a distinção cruel entre os filhos legítimos e ilegítimos.

⁵SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit.

⁶BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 2

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm/. Acesso em: 12 abr. 2022.

Partindo dessa premissa, todos os filhos, independente da forma de concepção e do liame biológico ou adotivo, têm a mesma proteção estatal. Ficou consolidada, desta forma, a igualdade entre todos os filhos e a dignidade da pessoa humana, pondo fim a herança patriarcal e patrimonialista da sociedade do século XX, para poder assumir uma posição de maior autonomia às diversas configurações familiares.

Para além da Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) desempenhou um papel determinante para a filiação.

O ECA, ao dar efetividade à regra constitucional (CR 227 § 6.º), consagra como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção.⁸

O Código Civil de 2002, por sua vez, recepcionou, sem inovar nesta questão, a isonomia da filiação em seu artigo 1.596 ao prescrever terem todos “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias.”⁹

Para mais, o Art. 1.593 do CC/02¹⁰ deu origem a outras hipóteses no estabelecimento do parentesco, que pode resultar tanto da consanguinidade (parentesco natural), como também do civil e de “outra origem”. Com isto, o aspecto biológico cedeu um pouco de espaço para que as relações formadas pelos laços socioafetivos, fundadas pelo afeto e amor, também fossem aceitas e admitidas pelo diploma legal.

Na busca pela retratação mais fidedigna da sociedade atual e com os avanços legislativos exposto, o próprio conceito de filiação tornou-se o centro de intensas reconstruções, principalmente a partir da valorização da socioafetividade como um importante elemento de determinação da parentalidade¹¹.

⁸DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 210.

⁹BRASIL. **Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2022

¹⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

¹¹BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 3.

Muito embora não exista um conceito explícito no ordenamento jurídico vigente, a filiação pode ser tratada, juridicamente, “como a relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta, que envolve ou une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram”¹². Para tanto, consiste no vínculo estabelecido entre pais e filhos, segundo o qual decorrem todos os deveres e direitos, inobstante a natureza da relação dos genitores e a distinção entre a prole, já vedada pela Constituição Federal.

Em geral, a filiação resulta da reprodução humana biológica (da consanguinidade), mas pode ter “outra origem”. A filiação é uma relação necessária e permanente, sendo essa qualificação do vínculo feita sob a perspectiva do filho e que passa a integrar seus status; a paternidade-maternidade considera o vínculo sob a perspectiva dos ascendentes, no caso, dos genitores ou de quem – conforme a Lei – é reconhecido como tal. É uma relação única, bifronte.¹³

Posto isto, o vínculo filial não deve se limitar ao liame puramente biológico. A sua análise deve abranger outras formas de reunião familiar, tais como as famílias monoparentais, homoparentais, a pluriparentalidade e outras formas de filiação socioafetiva, objetivando a proteção e reconhecimento pelo ordenamento pátrio. Sendo assim, o estado de filiação é dividido em três espécies: critério biológico, critério jurídico e o critério socioafetivo, os quais serão a seguir estudados.

1.2 Dos critérios para determinar o instituto da filiação

O critério jurídico estabelece a paternidade por presunção. Esta primeira categoria do estado de filiação era considerada como absoluta no século passado. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico se utilizava apenas de presunções para determinar a paternidade, independentemente da correspondência com a realidade, visto que a ciência não tinha avançado suficientemente, de modo a demonstrar com mais certeza a paternidade/maternidade.

Por esse critério, a maternidade expressava-se pela presunção *mater semper certa est*, significando que a mãe era considerada sempre certa. A paternidade, por sua vez, decorria da relação matrimonial, podendo ser demonstrada pela simples prova do estado de casado – *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

¹²RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 528.

¹³BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 5.

Mas o que a lei presume, de fato, nem é o estado de filiação, é a fidelidade da esposa ao seu marido. Com base no “dever” de fidelidade da mulher, e não na sua fidelidade “efetiva”, é que se formou a regra *pater est*.” Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa. Com isso, regula-se o nascimento de sucessores do patrimônio familiar. Há justificativas históricas para essa certeza. A mulher era obrigada a casar virgem, não podia trabalhar, ficava confinada no lar cuidando do marido, a quem devia respeito e obediência. Claro que os seus filhos só podiam ser filhos do marido!¹⁴

Assim sendo, o direito presumia que os filhos legítimos, concebidos durante o casamento, eram descendentes do marido da mãe. Isso porque sempre foi imposto pela nossa sociedade, como uma das obrigações da mulher casada, a manutenção da fidelidade matrimonial. Enquanto aos homens, nada os exige.

O critério jurídico foi mantido no ordenamento jurídico atual, mesmo com as mutações histórico-sociais, tendo respaldo no Art. 1.597 Código Civil¹⁵ em vigor. Presume-se, então, que o filho seria aquele nascido cento e oitenta dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou trezentos dias depois do fim do relacionamento.

Ademais, pela disposição do artigo, é ficta a paternidade na hipótese de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e também em se tratando de embriões excedentários. A presunção da filiação também ocorre em casos de inseminação artificial heteróloga – quando se utiliza o material genético do doador – desde que tenha havido prévia autorização do marido.

Mantidas na estrutura do Código Civil em vigor, é fundamental chamar a atenção para o fato de que essas presunções legais, contudo, não podem ser levadas às raias do caráter absoluto, como se fez outrora. Hoje em dia, não há dúvida quanto ao caráter relativo (*juris tantum*) delas, comportando, naturalmente, prova em contrário.¹⁶

Em conformidade com o elucidado por Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, a presunção da filiação legal precisou ser relativizada, uma vez que é incerta e não contempla a realidade social. Para tanto, passou a admitir prova em contrário e, assim, “assiste ao marido o direito de

¹⁴DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021. p. 216-217.

¹⁵ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodlvm, 2016, p. 588-589.

propor a ação negatória da paternidade, a despeito do conhecimento da gravidez e do consentimento no assento registatório em seu nome.”¹⁷ Vale mencionar que, de acordo com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a negatória terá êxito apenas se for comprovada a ausência de paternidade socioafetiva.

Frente ao advento do exame de DNA e a sua popularização, a espécie de filiação legal passou a ser substituída pela biológica, haja vista que esta importa em uma precisão, quase absoluta, da verdade biológica.

O critério biológico diz respeito à filiação que decorre do vínculo de consanguinidade. Nesta espécie, “os pais são os genitores; as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa, ocorrida *in vitro* ou *in utero*.”¹⁸

Com efeito, a filiação biológica será natural se a concepção resultar da conjunção carnal entre os genitores. Por outro lado, a partir da evolução tecnológica e criação de novos métodos de fecundação, criou-se uma nova forma de gerar um filho biológico, a concepção *in vitro*, resultante da técnica de reprodução assistida medicamente. É classificada, pela doutrina, como filiação biológica não natural, tendo em vista que os gametas são fornecidos pelos próprios pais registrais, sem, contudo, haver relação sexual entre as partes.

Preleciona Paulo Lôbo, no entanto, que esse modelo se tornou ineficaz.

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.¹⁹

Os vínculos afetivos passaram a ter uma maior importância frente à verdade biológica e registral à medida que mudanças ocorreram na realidade familiar contemporânea. Com isso, a

¹⁷RIZZARDO, Arnaldo. Op. cit., p. 548.

¹⁸COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. Volume 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 98

¹⁹LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000, p. 2.

filiação socioafetiva, originada pela convivência e que gera a posse de estado de filho, foi consagrada no ordenamento.²⁰

Cabe ressaltar que, embora o critério socioafetivo tenha se tornado a base da construção das relações familiares, o vínculo biológico continua inabalável. Desse modo, “a origem genética permanece e pode ser buscada como integrante da personalidade de cada indivíduo como importante atributo da sua dignidade.”²¹

Consoante ao enunciado no ponto anterior, o Art. 1.593 do CC/02 deu azo a outras hipóteses no estabelecimento do parentesco, abrigando a possibilidade de uma origem socioafetiva. O vínculo filial socioafetivo se sustenta no reconhecimento da posse do estado de filiação. Conforme observado por Caio Mário da Silva Pereira²²

A posse de estado revela uma situação análoga à posse das coisas. Da mesma forma que esta se traduz no comportamento da pessoa em relação à coisa, análogo ao procedimento do proprietário (visibilidade do domínio), assim também a posse de estado significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho. Os escritores, para fixação de critério determinativo, costumam dizer que a posse de estado de filho compreende o nome paterno (*nomen*), o tratamento (*tractatus*) e o conceito (*fama*).

Comprova-se, portanto, essa posse por meio de três requisitos: o nome, o trato e a fama. O *nomen* se caracteriza quando atribuiu à criança ou adolescente o sobrenome do pai e/ou da mãe. O trato, por sua vez, evidencia-se por meio do tratamento recíproco entre o filho socioafetivo e o pai/mãe. Por fim, a *reputatio* diz respeito ao reconhecimento, pela própria comunidade, da condição de descendência do filho.

Quanto à afetividade, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sublinham que

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla, como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, deste modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens. ”²³

²⁰DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 178.

²¹BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 8.

²²PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 431.

²³FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 611.

Com efeito, o que cria o liame para o estabelecimento da filiação socioafetiva é o verdadeiro exercício da autoridade parental, independente dos vínculos consanguíneos que originam essa obrigação. Isto é, além da demonstração de afeto e amor, deve haver a expressão de condutas essenciais para a criação, educação e sustento dos filhos com o intuito de que eles desenvolvam a sua autonomia individual, consagrando os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Sob essa perspectiva, tornou-se mister o tratamento jurídico mais igualitário em relação aos vínculos de filiação baseados na afetividade e os originados biologicamente, à vista da tutela do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade humana.

Em respeito aos princípios constitucionais, em especial à igualdade entre os filhos, os critérios de determinação do vínculo filial – jurídico, biológico e socioafetivo – não possuem hierarquia entre eles. Portanto, são protegidos juridicamente sem haver distinções entre eles e gerando os mesmos efeitos jurídicos. Nas palavras de Cristiano Farias e Nelson Rosenthal, “todos os critérios apresentam relevantes vantagens e a perfeita adequação a cada conflito somente será obtida casuisticamente”.²⁴

Cabe ressaltar que os parâmetros da Constituição Federal de 1988 e os princípios norteadores do direito de família, tais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo familiar, do melhor interesse e da afetividade, devem ser utilizados para uma análise mais vasta do instituto da filiação.

1.3 Dos princípios norteadores da filiação

O instituto da filiação deve ser analisado à luz dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, aplicando-lhe todos os princípios constitucionais norteadores do direito de família. Como ressalta Caio Mário da Silva Pereira,

O papel dos princípios é informar todo o sistema, de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 585.

tivermos em mente um “Direito principiológico”, como ensina Rodrigo da Cunha Pereira.²⁵

Tendo em vista o vasto rol principiológico relativos às relações familiares, faz-se necessário elencar os princípios, aplicáveis ao tema, considerados mais relevantes pela doutrina e jurisprudência, quais sejam: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Pluralismo das Entidades Familiares, da Igualdade entre os filhos, do Melhor Interesse do Menor e da Afetividade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de família passou a ser observado sob a ótica da dignidade da pessoa humana. O texto constitucional, em seu Art. 1º, inciso III²⁶, protege o princípio da dignidade humana, máximo do Estado Democrático de Direito, como valor fundamental:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.²⁷

Assim, devido ao princípio da dignidade humana, a ênfase às relações patrimoniais no seio familiar perdeu força, dando maior atenção às situações existenciais e à valorização da figura da pessoa. Nas palavras de Rodrigo da Cunha, citado por Caio Mário,

A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é o exemplo da valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade.²⁸

Portanto, o princípio elencado constitui a base das relações familiares, garantindo a valorização da pessoa humana e também o desenvolvimento pleno de todos os seus membros

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 16.

²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

²⁷ DIAS. Maria Berenice. Op. cit., 202, p. 66.

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 84.

no plano familiar. Isto posto, o direito passa a contemplar os diversos tipos de filiação existentes, vedando o tratamento discriminatório em relação às diferentes famílias e também aos filhos de origens distintas.

A Carta Magna de 1988, no Artigo 226, reconheceu a existência de múltiplas possibilidades de arranjos familiares, consagrando o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares. Como a família passou a apresentar formas plurais de constituição, o direito, que é sensível às mutações sociais, flexibilizou-se para instituir a proteção necessária às diferentes entidades familiares.

Desse modo, além da família tradicional, a CRFB/88 previu a família originada da união estável e também a monoparental. Cabe ressaltar, no entanto, que, em razão das inúmeras possibilidades de modelos familiares, “o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.”²⁹

Como já exposto nos tópicos anteriores, os filhos sofriam discriminações em razão da sua origem ser dentro ou fora do matrimônio, sendo divididos entre legítimos e os ilegítimos. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da igualdade como direito fundamental, que a desigualdade entre a prole deixou de existir.

A Constituição da República de 1988 fez uma grande revolução no Direito de Família a partir de três eixos básicos em que enuncia princípios igualizadores das relações familiares: 1º) homens e mulheres são iguais perante a lei (Arts. 5º, I, e 226, § 5º); 2º) proteção a todas as formas de constituição de família (Arts. 226, caput); 3º) todos os filhos são iguais em direitos, independentemente se havidos de um casamento ou não (Art. 227, § 6º). E assim, o princípio da igualdade perpassa todo o conteúdo do Direito de Família, complementando com o direito às diferenças.³⁰

Nesse sentido, restou configurado no ordenamento pátrio o princípio da igualdade substancial entre os filhos, “uma das nuances do princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família”³¹, evidenciando, em relação à filiação, a exclusão da classificação hierárquica e discriminatória entre os filhos independente da forma de concepção. À vista disso, passou a ser reconhecida a proteção aos mesmos direitos à todos os filhos advindos ou não do matrimônio.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 77.

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 180.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 84.

Outro princípio fundamental é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Preleciona Rodrigo Cunha Pereira, em suas lições, que

Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o locus do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos. Esta ideia aparece pela primeira vez em 1959 na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que em seu 2º princípio declarou que “a criança gozará de proteção especial (...) ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança”. (grifo nosso)³²

Embora não esteja expressamente disposto na Constituição Federal atual, encontra respaldo nos Artigos 227 e 229 da CRFB/88³³, baseando-se no princípio da prioridade absoluta e da proteção integral.

Em reforço, esta proteção também é disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos Artigos 3º, 4º e 6º³⁴.

Frente a isso, percebe que o legislador priorizou esse direito fundamental, com o intuito de garantir a máxima proteção aos interesses das crianças e adolescentes, resguardando a sua dignidade e também assegurando seus direitos, visto que são vulneráveis e estão em fase de desenvolvimento.

³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 176.

³³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

³⁴ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

O referido princípio é “um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno--filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”³⁵. Assim, a criança fica em uma posição centralizada nas relações familiares, devendo sempre haver a prevalência do seu interesse em caso de conflitos.

Vale ressaltar que a identidade pessoal das crianças e adolescentes possui vínculo direto com o grupo social e familiar que pertence. Desse modo, o sistema da filiação é inato a essas pessoas em desenvolvimento, devendo ser construídos com base no melhor interesse dos filhos.

Por último, tem-se a afetividade como princípio jurídico. De acordo com Christiano Cassettari,

Conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.³⁶

Nessa toada, Paulo Lôbo entende que

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas, originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.³⁷

Com isso, “o afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação”³⁸, sendo elevado à categoria de princípio. Salienta Ana Carolina Brochado Teixeira:

³⁵FACHIN, Luiz Edson *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 87.

³⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38.

³⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 09 maio 2022

³⁸DIAS. Maria Berenice. Op. cit., 2021. p. 80.

[...] Que o princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. Portanto, o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito.³⁹

Diante disso, evidencia-se que a união familiar, para além dos traços biológicos, passou a se fundamentar mais precisamente nos laços de afeto e carinho, o que propiciou uma constituição familiar mais profunda e a consequente preservação dessas relações.

Este importante princípio deu azo à instituição da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico nacional, bem como a proteção à multiparentalidade, que será abordada no capítulo subsequente. Desse modo, é um dos pilares de legitimação das múltiplas possibilidades de composições familiares existentes.

Portanto, fica destacado que a afetividade se estabelece como princípio norteador do direito de família contemporâneo, especialmente em relação ao instituto da filiação.

Em face do exposto, nos dizeres de Dias, “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos Princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção de família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas.”⁴⁰

³⁹TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, abr./jun. 2015, p. 12.

⁴⁰DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021. p. 65.

CAPÍTULO II - A MULTIPARENTALIDADE

2.1 A Configuração e Reconhecimento da Parentalidade Plúrima

Conforme desenvolvido anteriormente, com as constantes mudanças ocorridas na sociedade brasileira ao longo das décadas, o conceito de família foi sendo alterado e o seu modelo tradicional foi flexibilizado. Possibilitou-se, portanto, a existência de novas entidades familiares. Dentre elas, encontram-se as famílias mosaicos ou reconstituídas, nas quais um dos componentes, ou os dois, carrega para a nova composição familiar pelo menos um filho do casamento ou união estável anterior.

Nessa perspectiva, as relações familiares passaram a ser norteadas pelo afeto, dignidade humana, igualdade e também pela convivência familiar. À vista disso, os vínculos socioafetivos tornaram-se importantes e os laços gerados pela convivência e pelo afeto fizeram com que determinada pessoa tenha uma grande participação na vida da criança e do adolescente, desempenhando a função de pai/mãe, a autoridade parental e adquirindo a posse de estado de filiação. Assim, surge a paternidade socioafetiva, baseada no afeto e desvinculada da filiação genética, sendo uma das bases de sustentação da multiparentalidade.

É fundamental, portanto, que esta relação parental múltipla, também chamada de pluriparentalidade, seja reconhecida juridicamente, podendo ser conceituada, em um sentido estrito, como o reconhecimento jurídico de três ou mais vínculos de parentalidade a um mesmo indivíduo. Sendo assim, é um fenômeno contemporâneo, diferente do tradicionalmente reconhecido pelo ordenamento, que se caracteriza pela coexistência entre filiação socioafetiva e a filiação biológica, conferindo a três ou mais indivíduos o exercício do poder parental.

A partir desta nova realidade social, o ordenamento jurídico precisa se harmonizar com o contexto fático atual. Em consequência, esse instituto jurídico vem sendo debatido pelos doutrinadores e seu reconhecimento e registro atribuídos pelos tribunais, objetivando retratar as situações existentes na prática.

Frente a isso, importa um tratamento jurídico mais igualitário em relação aos vínculos de filiação baseados na afetividade e os originados biologicamente à vista da tutela do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque

Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir a convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo apenas pelo aprisionamento a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores.⁴¹

Nesse mesmo sentido,

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.⁴²

Consoante a visão de Maria Berenice Dias, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, tendo em vista que constitui elemento importante para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social da criança.⁴³ Visto isso, desconsiderar esta pluralidade de vínculos implica na privação da tutela jurídica a estas famílias. Desta forma, a filiação multiparental representa um instrumento essencial de proteção, preservando os direitos fundamentais e interesses decorrentes da filiação, principalmente em relação às crianças e adolescentes em formação.

Apesar disso, os dispositivos normativos do direito brasileiro não abarcam a socioafetividade, nem a possibilidade de reconhecimento da múltipla parentalidade. Por conseguinte, o instituto em estudo passou, de forma implícita, a ser permitido no ordenamento a partir da junção dos princípios norteadores do Direito de Família. Os julgados que admitem a pluriparentalidade resultam da aplicação dos princípios implícitos ou explícitos no texto constitucional, enfatizando os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A multiparentalidade, tratada na presente monografia, não deve ser confundida com a filiação homoparental, que não envolve múltiplos vínculos de filiação, mas sim a biparentalidade. Vale esclarecer que a tese da multiparentalidade se mostrou, de início, como adequada para

⁴¹TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. Op. cit., p. 22.

⁴²WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 230.

⁴³DIAS. Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 237

amparar a parentalidade dos casais de mesmo sexo, contudo passou a ser dispensável a partir de quando houve a possibilidade, pelo STF, de que esses casais construam suas famílias.⁴⁴

Isto posto, a pluriparentalidade se baseia na igualdade entre as filiações biológica e afetiva⁴⁵. Inicialmente, as decisões judiciais vieram no sentido de evidenciar a sua inadmissão, afirmando ser impossível, do ponto de vista jurídico, o reconhecimento da paternidade socioafetiva em coexistência com a biológica, já que uma deveria se sobrepor à outra. Pode-se citar como exemplo a Apelação Cível nº 70027112192 do TJRS do ano de 2009⁴⁶, em que se reconheceu a inviabilidade do pedido de concomitância entre as paternidades. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (grifo da autora)

Em sentido contrário, um dos primeiros casos conhecidos de reconhecimento da multiparentalidade pela justiça brasileiro ocorreu em 2012. A magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz da Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO julgou a ação em que uma criança, representada por sua genitora, requereu a alteração do seu registro civil. O companheiro da mãe, mesmo sabendo não ser o pai biológico, havia registrado a criança em seu nome. Após o fim do relacionamento, o pai registral manteve o contato e convívio com a menor de idade, tendo sido inclusive o seu guardião por um período. Por sua vez, o pai biológico conheceu a criança apenas quando essa já se encontrava com onze anos de idade, passando a ter uma maior convivência e desempenhando o papel paterno. Nesse ínterim, ingressaram em juízo, a fim de retirar o nome do ex-companheiro e incluir, no lugar deste, o do pai biológico.

⁴⁴LOBO, Paulo. **Parentalidade, Socioafetividade e Multiparentalidade**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade>. Acesso em 27 jan. 2022.

⁴⁵CASSETARI, Cristiano. Oç. Cit., p. 214.

⁴⁶Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Civil nº 70027112192**. Apelante. S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara de Cível. Porto Alegre, 02 abr. 2009. Data de Publicação: 09 abr. 2009. Acesso em: 28 jan. 2022

A juíza, por entender que a criança havia desenvolvido forte vínculo afetivo com os homens e que ambos desenvolviam a função de pai, acrescentou à certidão de nascimento da menina o nome do pai biológico, mantendo, contudo, o do pai socioafetivo. Consequentemente, a criança passou a ser, oficialmente, reconhecida como filha das três pessoas, tendo em seu registro o nome da mãe e de seus dois pais. Nesse viés, a decisão inédita representou um marco no Direito de Família pátrio.⁴⁷ Parte da decisão ilustra:

No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado. [...] Diante da singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.⁴⁸

Tendo em vista as discordâncias jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de Repercussão Geral 622, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/2016, a qual apresenta o seguinte teor: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Com isso, a Corte Suprema, conforme será estudado em subcapítulo próprio, admitiu expressamente o instituto da pluriparentalidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento e o registro da relação socioafetiva dependiam do ingresso no Poder Judiciário, necessitando de sentença judicial favorável. Todavia, em 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, em que estabeleceu a possibilidade de registro extrajudicial voluntário e espontâneo da filiação socioafetiva. Logo, passou a ser realizado diretamente no cartório civil por meio de requerimento administrativo. A partir do registro, torna-se irrevogável, salvo se houver vício de vontade, fraude ou simulação.

⁴⁷PAIANO, Daniela Braga. **O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas**. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 292. 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em 12 out. 2021.

⁴⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. **Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. 01 Vara Cível Da Comarca De Ariquemes/RO A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Acesso em: 28 jan. 2022.

Se faz pertinente explicitar também o Provimento nº 83 do CNJ de 2019 que alterou os requisitos da paternidade/maternidade socioafetiva. O reconhecimento extrajudicial ficou restrito aos maiores de doze anos e o consentimento será exigido quando o filho for menor de 18 anos. Permite-se somente o registro de um ascendente, dependendo de demanda em juízo para viabilizar a inclusão de mais de um. Acrescentou ainda o Art. 10-A que atestou a necessidade de demonstrar a posse de estado de filiação através do nome, trato ou a fama. Assim, ficou assegurado o reconhecimento da multiparentalidade no Cartório do Registro Civil.

O fenômeno em estudo não é aplicado nos casos de adoção. Flávio Tartuce⁴⁹ defende que, caso fosse pensada a incidência da tese, haveria violação à legislação vigente e colocaria em descrédito o instituto da adoção. Ademais, João Brandão Aguirre compartilha o mesmo entendimento, em suas palavras:

A partir dessa fundamental premissa, é possível se responder às questões relacionadas à adoção e às técnicas de reprodução assistida, posto que pleitos pautados apenas pela intenção de se obter vantagens patrimoniais ou econômicas não devem prosperar. Deste modo, o adotado que pretende desconstituir o vínculo de parentesco estabelecido com a nova família em virtude da adoção, apenas para pleitear a herança de um parente natural ou para dele requerer alimentos, não deve ter seu pedido conhecido, pois que a ausência da socioafetividade afasta a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, ressalvando-se o direito de o adotado conhecer a sua origem biológica, consoante disposto pelo art. 48 do ECA. Isso significa dizer que o vínculo meramente biológico não é capaz de produzir os efeitos decorrentes das relações de parentesco, em razão da ausência da afetividade, mas será capaz de garantir o exercício do direito à identidade. O mesmo se diga daqueles que pretendem o reconhecimento da multiparentalidade com os doadores de sêmen ou de qualquer outro material genético para clínicas de reprodução assistida, eis que a eles está garantido o direito de conhecerem a origem genética, mas não os efeitos decorrentes da multiparentalidade, posto não existir a relação socioafetiva.⁵⁰

Frente a isso, esclarece-se que o direito ao conhecimento da origem genética não acarreta o estabelecimento da filiação. Além disso, de acordo com o previsto no Art. 41 do ECA⁵¹, na hipótese de adoção, sucede o rompimento dos vínculos do adotado com a família biológica. A multiparentalidade, pelo contrário, não pretende substituir o vínculo biológico pelo socioafetivo, mas apenas a coexistência entre ambos. Desse modo, mantém-se o parentesco biológico sem a ocorrência de exclusões, alcançando a pluralidade de relações parentais, que proporcionam a adequada tutela aos direitos dos sujeitos envolvidos.

⁴⁹TARTUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>. Acesso em 02 fev. 2022.

⁵⁰AGUIRRE, João Ricardo Brandão *apud* TARTUCE, Flávio. Op. cit.

⁵¹“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Assim, a permissão da múltipla parentalidade entre os pais adotivos e biológicos, segundo esclarece Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “poderia ser a depreciação da adoção, reduzindo a sua relevância e segurança jurídica. Quem adota, naturalmente, pressupõe a ruptura definitiva dos liames biológicos do adotado, não havendo espaço para a tese”⁵².

Importante frisar que o caso que resultou na Tese de Repercussão Geral 622 pelo STF, que será abordado no tópico seguinte, refere-se à prevalência do vínculo socioafetivo, ocasionada pela “adoção à brasileira”⁵³, em oposição ao biológico descoberto posteriormente. Nesse sentido, a adoção informal não se assemelha à legal, não havendo o rompimento dos vínculos biológicos, o que possibilitou o reconhecimento da dupla paternidade.

Conforme exposto, o fenômeno da parentalidade plúrima foi criado e admitido pelo ordenamento jurídico com o intuito de proteger a criança e o adolescente, reconhecendo um tratamento jurídico a realidade já vivenciada por eles. No entanto, como a maioria dos dispositivos normativos do direito pátrio foram construídos sob a égide da biparentalidade, mesmo diante dos referidos avanços, ainda existem obstáculos a serem superados.

2.2 Análise do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e da Repercussão Geral 622

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, com o intuito de fixar tese sobre a Repercussão Geral nº 622, que envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

O leading case originou-se em uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, pedido de retificação do registro civil e condenação de danos materiais. A autora foi registrada, no momento do seu nascimento, como filha do ex-cônjuge de sua mãe, presumindo que esta era sua descendência biológica. Anos mais tarde, descobriu quem era o seu genitor biológico e começou a manter contato. Assim, o pai biológico se comprometeu, espontaneamente, a arcar com alguns gastos, todavia, deixou de custeá-los. Frente a essa situação, a autora ingressou com a referida ação, a fim de ter seus direitos reconhecidos.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson *apud* TARTUCE, Flávio. Op. cit.

⁵³ A chamada “adoção à brasileira” configura hipótese em que determinado indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente a reconhece como sua filha, isto é, declara ser o pai do filho que sabe ser de outrem perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais, estabelecendo com este, a partir daí, vínculo paternofilial. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit.

Vale informar que o pai registral, em razão do seu interesse direto na causa, foi incluído na demanda e, em que pese ter alegado cultivar afeto e amor pela filha, não se opôs aos pedidos. Após a realização dos exames de DNA, a real paternidade biológica foi certificada. Nesse ínterim, a sentença de primeiro grau, seguindo o entendimento da época do Superior Tribunal de Justiça, declarou parcialmente procedente a ação, condenado o pai biológico à prestação da pensão alimentícia, bem como a substituição dos dados registrais do pai socioafetivo pelo biológico.

Em sede de apelação interposta pelo requerido, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Santa Catarina revogou a decisão anterior no que tange à alteração do registro civil da autora e à fixação de alimentos, sob o argumento de que a filiação socioafetiva preexistente entre a autora e o pai registral impedia o reconhecimento pelo apelante.

Irresignada com o acórdão, a autora opôs embargos infringentes. O Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC, pelo voto da maioria dos desembargadores, decidiu pelo provimento dos embargos declarando a paternidade do réu, a condenação em alimentos e, como consequência da paternidade biológica, a substituição do registro de filiação. Assim, insurgindo contra essa decisão, o réu interpôs o recurso extraordinário em comento, com o objetivo de que fosse atestada a prevalência do vínculo com o pai socioafetivo.

A partir da análise do caso, o STF decidiu pela possibilidade cumulação das paternidades decorrentes de vínculos biológicos e afetivos, aprovando a tese do Tema 622, servindo de parâmetro para a decisão de casos análogos, com o teor a seguir: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Conforme brilhantemente apontado por Flávio Tartuce, “o que vinha prevalecendo na jurisprudência era uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não poderia mais prosperar.”⁵⁴

Com isso, a decisão revolucionária da Corte Suprema proporcionou avanços para o Direito de Família, admitindo expressamente a afetividade como um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira, declarando a ausência de hierarquia entre uma ou outra

⁵⁴TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 2321.

modalidade de filiação, bem como acolhendo o instituto da multiparentalidade ao ordenamento jurídico brasileiro. A ementa do Recurso Extraordinário 898.060 segue *ipsis litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...]

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

[...]

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, §3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada 'família monoparental' (art. 226, §4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, §6º).

[...]

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, §7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de 'dupla paternidade' (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'.⁵⁵

Em seu voto, o Ministro Relator Luiz Fux argumentou que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88) e o direito à busca da felicidade e desenvolvimento dos indivíduos devem impedir que o Estado estructure as diferentes realidades familiares em modelos tradicionais juridicamente pré-concebidos.

Ademais, enfatizou que os tipos de entidades familiares devidamente expressas na base legal são apenas exemplificativos. Desse modo, é importante contemplar, juridicamente, todas as formas de parentalidade existentes, seja pela presunção decorrente do casamento, pelo vínculo biológico ou pelo afeto.

Outrossim, Luiz Fux aduz:

O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF. [...] A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Portanto, é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva e biológica. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (g.n.)⁵⁶

Frente ao exposto, a falta de regulação estatal desses arranjos familiares, não deve servir de justificativa para a ausência de proteção. A sua tutela é necessária, devendo ser reconhecida

⁵⁵BRASIL Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em: 21 set. 2016.

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC, com repercussão geral**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em: 21 e 22 jun. 2016.

até mesmo a coexistência entre os vínculos de filiação biológica e socioafetiva. Assim, em nome da paternidade responsável, da felicidade e do melhor interesse da criança, deve-se admitir a multiparentalidade com a atribuição de todos os efeitos jurídicos.

Partindo dessa premissa, foi firmada a redação do Enunciado 622 por voto da maioria dos Ministros. Todavia, houve divergências na votação. Para Edson Fachin, que votou pelo parcial provimento do recurso extraordinário, o vínculo socioafetivo deveria prevalecer. Isso porque o pai que efetivamente cuidou e educou a filha era o afetivo, não podendo a paternidade ser confundida com a origem genética.

Nessa mesma linha, Teori Zavascki⁵⁷

Afirmou a dificuldade de se estabelecer uma regra geral - seja em favor ou contra da multiparentalidade. Com essa premissa, considerou que no caso deveria ser preservado o elo socioafetivos, porquanto claramente teria produzido como consequência jurídica e social uma relação de paternidade, ao contrário do que se deu com o elo biológico.

Outra discordância diz respeito ao voto do Ministro Dias Toffoli. Embora tenha exposto a ausência de hierarquia entre família biológica e socioafetiva, observou que há a preponderância do vínculo biológico sobre o meramente socioafetivo em relação à parentalidade. Ainda propôs outra redação para a tese: “o reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.”

Apesar dessas divergências, as repercussões do Ministro Fux foram aprovadas, sendo fixada a tese de Repercussão Geral 622, conforme a redação anteriormente exposta. Fica, portanto, afirmado explicitamente que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todos os efeitos jurídicos próprios.

A tese origina importantes precedentes em relação ao tema. O primeiro é o reconhecimento legal da afetividade pelo colegiado, tendo em vista que, como pontuado por Ricardo Calderón,

⁵⁷SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE Nº 898.060/SC. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a.9, n.3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/665>. Data de acesso: 05 fev. 2022.

“a afetividade inclusive foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família.”⁵⁸

Continua Calderón expondo que

A decisão do STF acolhe a equiparação dentre as modalidades de vínculos, o que merece elogios. A manifestação do Ministro relator, ao julgar o caso concreto que balizou a repercussão geral, não deixa dúvidas quanto a essa igualação: “Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.”⁵⁹

Nesse sentido, o segundo aspecto diz respeito a equiparação entre ambas as paternidades, biológicas e socioafetivas, respeitando o princípio da igualdade entre os filhos. Por fim, o precedente mais relevante da tese aprovada pelo STF se refere ao acolhimento jurídico do instituto da pluriparentalidade.

O trecho da decisão que sintetiza a posição assumida pelo STF de admitir o parentesco construído por múltiplos pais é o seguinte:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.⁶⁰

Assim, em sentido diametralmente oposto ao modelo biparental calcado na chamada verdade biológica, o posicionamento do Tribunal o coloca na dianteira do Direito de Família, representando um grande e decisivo avanço para a efetivação deste ramo mais plural como o contexto sociocultural brasileiro da atualidade.

⁵⁸CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#:~:text=A%20tese%20aprovada%20tem%20o,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3rios%22> . Data de acesso: 05 fev. 2022.

⁵⁹Ibid.

⁶⁰ Trecho do voto do Ministro Relator do caso, Luiz Fux.

2.3 Reflexos Jurídicos da Multiparentalidade

Frente a comprovação da posse de estado do filho(a), todos tornam-se pais, “devendo cada qual assumir os encargos decorrentes do poder familiar: direito de convivência, obrigação alimentar e direito sucessório em relação a todos os ascendentes”.⁶¹ Mesmo diante do avanço provocado pela paradigmática decisão do Tribunal, os reflexos da nova relação de parentalidade não se encontram disciplinados.

Apesar disso, geram direitos e deveres aos envolvidos – tanto aos filhos, quanto aos pais biológicos e socioafetivos. Sendo assim, ocasionam questionamentos e incertezas no que concerne às consequências do reconhecimento de mais de dois vínculos de parentalidade nos diversos âmbito do direito, especialmente no Direito de Família e Sucessões.

Conforme exposto anteriormente, inexistente hierarquia entre os parentescos. Desta forma, a filiação socioafetiva deve abrigar os mesmos efeitos do biológico. Todavia, na jurisprudência, ainda persiste uma certa resistência para a aplicação dos efeitos integrais à relação socioafetiva. A relutância pode ser explicada por dois motivos:

Primeiro, certa relutância cultural em admitir que o filho socioafetivo desfruta da mesma importância que o filho biológico na família (tal como sucedia, outrora, com os filhos ditos ilegítimos); segundo, porque a prática forense revelou, nos últimos anos, uma certa banalização do reconhecimento da socioafetividade, descuidando-se, no ímpeto de proteger a criança e o adolescente no caso concreto, de um rigor técnico na investigação dos requisitos necessários para a constituição do vínculo parental.⁶²

Teixeira e Rodrigues teceram comentários no sentido de que os efeitos da filiação múltipla devem ocorrer do mesmo modo que nas famílias biparentais, tendo em vista o princípio da isonomia. O conjunto de implicações da filiação e parentesco é emanado com a multiparentalidade, porquanto, “independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade.” Em razão dos vínculos de socioafetividade – “que justificam a existência de parentesco entre as partes”⁶³ – não deve haver obstáculos para a prestação de alimentos, recebimento da herança e cumulação dos nomes de família.

⁶¹DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 238.

⁶²SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 11.

⁶³TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. Op. cit., p. 24-26.

É preciso compreender que os reflexos do reconhecimento da relação parental múltipla repercutem na esfera existencial, tal como nas relações de parentesco e impedimentos matrimoniais, e material, que se referem aos direitos de alimentos e da sucessão. Ademais, têm implicações em outros ramos do direito, como por exemplo no direito administrativo em relação à vedação do nepotismo e no direito previdenciário aos benefícios para dependentes.⁶⁴

Nessa seara, alguns dos efeitos decorrentes desse novo instituto estão relacionados ao direito ao nome – podendo o filho utilizar o nome do pai/mãe incluído no seu registro – e a inserção dos novos pais e avós no registro civil da criança. Em recente decisão, a 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, Minas Gerais, reconheceu a socioafetividade avoenga entre uma menina de seis anos e a mulher casada com o seu avô materno, que cumpre a função de avó desde o seu nascimento. Deste modo, ficou determinada a inclusão do nome desta avó nos registros da criança, sem que houvesse a exclusão da avó biológica.

Um dos pontos mais controvertidos está relacionado ao direito sucessório. O filho será herdeiro, ao mesmo tempo, dos pais biológicos e socioafetivos, tendo um duplo direito à herança, o que provoca uma certa vantagem em relação aos outros herdeiros necessários, contudo isso não deve ser motivo para impedir a aquisição desse direito. Para Schreiber e Lustosa, não há ofensa à legislação, “ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição.”⁶⁵

Nessa lógica, estabeleceu o Enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Outrossim, a partir da pluriparentalidade, surgem novos ascendentes e colaterais, ocasionando o dever de sustento dos múltiplos pais para com o filho e também a obrigação de prestar alimentos – hipótese em que parentes requerem alimentos entre si. Paulo Lobo expõe, a fim de esclarecimento, que

Os alimentos devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor

⁶⁴SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 10.

⁶⁵Ibid., p. 13.

único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal do enriquecimento sem causa (CC, art. 884). [...] Como o dever de alimentos na linha reta de parentesco é ilimitado, o filho com múltiplos pais e avós pode se obrigar a todos eles.⁶⁶

Quanto ao poder familiar dos filhos que possuem múltiplos laços parentais, este será exercido e compartilhado pelos pais biológicos e socioafetivos conjuntamente. Todavia, na hipótese de conflito entre eles, caberá ao juiz superar a discordância. Nesse mesmo sentido, “as dificuldades práticas advindas do exercício simultâneo da autoridade parental por múltiplos pais devem ser solucionadas pela regra prevista no art. 1.631 do Código vigente, que prevê o suprimento judicial como solução para as divergências entre pais.”⁶⁷

Ademais, a regra no ordenamento jurídico brasileiro atualmente é a guarda compartilhada, tendo por objetivo resguardar os interesses afetivos dos filhos. Todavia, há menção apenas aos casos de biparentalidade. Diante disso, questiona-se a possibilidade da fixação desta modalidade de guarda nas relações multiparentais. Segundo entendimento de Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada é obrigatória por lei, entre os pais, salvo se se ficar demonstrada em decisão judicial motivada que a guarda individual, ante as circunstâncias especiais, é a que mais recomendável por força do melhor interesse do filho. Essa regra é aplicável tanto para situação comum do casal de pais, quanto para a de multiparentalidade (mais de dois pais), até porque não há hierarquia entre eles. A guarda compartilhada é compatível com a preferência da moradia que o filho tem como referência para suas relações sociais e afetivas. No exemplo comum, de filho que sempre viveu com seus pais socioafetivos, a moradia deste é preferencial. O conflito deve ser arbitrado pelo juiz, de modo a que assegure o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos, e com os parentes de cada linhagem, especialmente os avós.⁶⁸

A guarda compartilhada, assim, “deve ser reconhecida em teoria, enfatizando-se, mais uma vez, que a resposta definitiva para o problema concreto dependerá da análise casuística – e não apriorística – pelo juiz, orientada tal análise pelo princípio do melhor interesse da criança.”⁶⁹

Frente ao exposto, é mister a compreensão profunda das situações pluriparentais e os seus consecutivos impactos no direito contemporâneo brasileiro. Desse modo, no capítulo seguinte será abordado mais especificamente sobre as consequências legais do reconhecimento da múltipla filiação em relação ao direito aos alimentos.

⁶⁶LOBO, Paulo. Op. cit.

⁶⁷SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 20.

⁶⁸LOBO, Paulo. Op. cit.

⁶⁹SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit., p. 22.

CAPÍTULO III - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO DIREITO DE ALIMENTOS

3.1 Dos alimentos

Um dos pontos centrais relacionados ao reconhecimento da pluripaternidade concerne aos alimentos. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira,

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destina-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. É a ordem jurídica com base em uma princiologia norteadora do Direito de Família que estabelece as regras de quem deve receber e de quem deve pagar. Seu conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais. A Emenda Constitucional n. 64, de 2010, alterou o artigo 6º da Constituição da República para introduzir a alimentação como um direito social, o que reforça a sua amplitude e importância como direito essencial e atributo da dignidade da pessoa humana.⁷⁰

Nesse âmbito, Yussef Said Cahali preleciona que os alimentos são “prestações devidas feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo), como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”⁷¹.

Assim, aquele que não consegue prover o seu próprio sustento, pode vir a demandar de um parente, considerado devedor de prestações, com o intuito de suprir as necessidades básicas do ser humano. Para além da alimentação propriamente dita, o conceito engloba o imprescindível para a subsistência digna, como por exemplo as despesas relacionadas à educação, moradia, saúde e vestuário. Ademais, “acrescenta-se atualmente, o lazer, fator essencial ao desenvolvimento equilibrado, sadio, e à sobrevivência sadia da pessoa humana.”⁷²

O dever de prestar alimentos orienta-se por dois princípios fundamentais: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Solidariedade Familiar. Flávio Tartuce considera que, “no plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.⁷³ Assim, o pagamento dos alimentos baseia-se no

⁷⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 467.

⁷¹CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 468.

⁷²ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 102.

⁷³TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 2377.

direito fundamental de promover a dignidade humana, assegurando uma vida mais digna àqueles que não conseguem arcar com o seu próprio sustento.

Além disso, Berenice Dias aduz que

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.⁷⁴

Nessa mesma premissa,

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.⁷⁵

Nesse sentido, o Art. 1.694 do Código Civil dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Conforme essa previsão, justifica-se o requerimento de alimentos entre parentes, ex-cônjuges e ex-companheiros com base na solidariedade humana, prevista no Art. 3º, inciso I da CRFB/88⁷⁶, que deve estar presente entre os membros da família.

Por terem um papel essencial, os alimentos possuem características próprias, dentre elas destacam-se: caráter personalíssimo, impenhorabilidade, reciprocidade, imprescritível, irrepitibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e divisibilidade.

Os alimentos destinam-se à subsistência do alimentário, que não possui condições de se manter sozinho, com o intuito de preservar a sua sobrevivência e assegurar a sua integridade física e psíquica. Nesse contexto, veda-se a transferência de titularidade desse direito a outrem, esclarecendo assim o seu caráter personalíssimo.

⁷⁴DIAS. Maria Berenice. Op. cit., p. 782.

⁷⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 174.

⁷⁶Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Em virtude desse mesmo atributo, os alimentos não podem ser cedidos, penhorados ou compensados, consoante os Artigos 1.707 e 373, II do CC/02⁷⁷. Esclarece Maria Berenice Dias que

Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência.

Mesmo havendo recebimento de prestações atrasadas, tais créditos ficam a salvo da penhora. No entanto, se com o valor dos alimentos houve a aquisição de bens, a estes não alcança a impenhorabilidade.⁷⁸

O alimentando ainda não pode renunciar os alimentos, ficando claro a característica da irrenunciabilidade como princípio fundamental dos alimentos. Segundo Carlos Roberto Gonçalves,

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.⁷⁹

Esclarece-se que, de acordo com o Art. 1.707 do CC/02, há uma vedação expressa à renúncia, especialmente daqueles que decorrem do poder familiar. No entanto, o credor não é obrigado a exercer o seu direito de recebimento, sem que isto caracterize uma renúncia do direito. Assim, poderá, futuramente e em caso de necessidade, vir a pleitear os alimentos.

Ademais, a reciprocidade diz respeito à mútua assistência, definida de acordo com a necessidade do credor e a possibilidade do devedor. Fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, garantindo que parentes, cônjuges ou companheiros possam pleitear a prestação de alimentos entre si⁸⁰. Assim, quem outrora foi devedor, poderá vir a demandar os alimentos para prover a própria subsistência.

Em conformidade com o artigo 229 da CRFB/88⁸¹, os filhos maiores, quando for necessário, devem apoiar os seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Entretanto, expõe

⁷⁷ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

⁷⁸ DIAS. Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 786.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 182.

⁸⁰ DIAS. Maria Berenice. Op. cit., 2021. p. 788.

⁸¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Maria Berenice Dias que “ainda que a obrigação alimentar tenha por base o dever de solidariedade, a reciprocidade só é invocável respeitando-se um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode pleitear alimentos dos filhos”.⁸²

Tem-se também outra particularidade do instituto dos alimentos que diz respeito à irrepetibilidade. Preleciona Pontes de Miranda que “os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: *Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit*”.⁸³

O valor pago a título de alimentos é irrestituível e, assim, caso se constate, posteriormente ao pagamento, que os alimentos não eram devidos, não haverá a sua restituição, tendo em vista o caráter de subsistência do credor. Entretanto, é válido salientar que esse princípio não é absoluto, podendo ser excepcionada a irrepetibilidade dos alimentos nas hipóteses em que se comprova a má-fé do credor.

De acordo com o atributo da imprescritibilidade, não corre a prescrição em relação ao direito aos alimentos, podendo o credor exercê-lo a qualquer momento necessário. Importa destacar que isto não se confunde com o prazo prescricional de dois anos, a partir da data de vencimento, para cobrar as prestações vencidas e não pagas pelo devedor, em acordo com o expresso no Art. 206, § 2º, do CC/02.⁸⁴

Além disso, entende-se que os alimentos são divisíveis e não tem por característica a solidariedade, salvo a obrigação alimentar relacionada ao idoso.

Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária.⁸⁵

⁸²DIAS. Maria Berenice. Op. cit., p. 785.

⁸³MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 182.

⁸⁴Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

⁸⁵DIAS. Maria Berenice. Op. cit., p. 784.

Complementando o exposto do Berenice Dias, “embora a obrigação alimentícia esteja vinculada ao princípio e dever de solidariedade humana, não se trata de uma obrigação solidária em seu sentido estritamente jurídico, isto é, quando há vários devedores, mas sim conjunta e divisível.”⁸⁶

À vista disso, existindo múltiplos obrigados, não poderá ser exigido de apenas um deles o cumprimento total da obrigação, cada um deverá concorrer na proporção dos seus recursos.

Por fim, prevê o Art. 1.700 do CC/02 que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Consoante ao Enunciado nº 343 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil, “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança”. Rodrigo Cunha traz a seguinte análise:

Assim, preservado está o caráter personalíssimo do instituto, vez que este dispositivo determina que apenas o dever de cumprir a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor, não sendo transferido o direito a alimentos e a obrigação em si, que é pessoal. Portanto, ocorre uma sub-rogação limitada – sempre de acordo com as forças da herança – do dever de cumprir a prestação alimentícia.⁸⁷

Consustancia-se que “ainda que o crédito de alimentos seja personalíssimo, não se transferindo a obrigação aos herdeiros do alimentante, o débito porventura existente quando da morte do devedor, deve ser pago pelo seu espólio”⁸⁸.

Fica evidente que o direito de receber alimentos é intransmissível, extingue-se com a morte do devedor. No entanto, o que se mostra possível é a transmissão, aos herdeiros do de cujus e no limite da herança, de eventual débito alimentar, sem necessariamente ter sido imposto por decisão judicial anterior ao falecimento do devedor.⁸⁹

Importa mencionar a distinção doutrinária entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. O dever de sustento, respaldado nos Art. 229 CRFB/88, Art. 1.566, IV do CC/02 e Art. 22 do ECA⁹⁰, advém do poder familiar. Os filhos menores de idade estão sob o poder

⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 478.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 471.

⁸⁸ DIAS. Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 797.

⁸⁹ Ibid., p. 796.

⁹⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

familiar, competindo aos pais os deveres de cuidar integralmente da prole e contribuir para o seu sustento.

O titular do direito não precisa provar a sua necessidade de alimentos, tem-se uma presunção, com isso os pais devem suprir o seu sustento de acordo com a sua possibilidade. Atingindo a maioria e, desse modo, o poder familiar, tem por consequência o fim do dever de sustento, persistindo a obrigação alimentar.

Por sua vez, a obrigação alimentar, fundamentada no Art. 1.694 do CC/02, é um direito que decorre do parentesco. Incide nas hipóteses em que parentes – ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau – requerem alimentos entre si, explicitando a reciprocidade fundamentada na solidariedade familiar. Neste caso, a presunção de necessidade é relativa e “como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar.”⁹¹

Em consonância ao que aduz os Artigos 1.694, § 1º e 1.695 do CC/02⁹², independente da sua origem, os alimentos devem ser requeridos e decididos de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Maria Berenice Dias traz a seguinte reflexão sobre o tema:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade.

Ou seja, para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade.⁹³

Nesse mesmo sentido,

Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor, deve o juiz chegar a um quantum baseado na equidade. Por isso, não há - e nem poderia ser de outro modo - um

⁹¹DIAS. Maria Berenice. Op. cit., p. 786.

⁹² Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

⁹³DIAS. Maria Berenice. Op. cit., p. 841.

percentual fixo ou recomendável para a pensão alimentícia. Em cada caso, se obterá o valor proporcional, consideradas as condições particulares de cada pessoa.⁹⁴

Com efeito, a fixação proporcional da pensão alimentícia deve se fundamentar na ideia de não deixar o credor em desamparo, contudo sem levar o devedor à miséria, objetivando não causar prejuízos às partes.

Ademais, Flávio Tartuce leciona que

O art. 1.696 do CC/2002 traz uma ordem lógica a ser seguida, em regra, quanto à sua satisfação. Assim, os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto. Em outras palavras, os pais excluem os avós, que excluem os bisavós, e assim sucessivamente.

Em complemento, preconiza o art. 1.697 do CC que, na falta de ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem sucessória. Na falta de descendentes e ascendentes, os alimentos poderão ser pleiteados aos irmãos, germanos ou bilaterais (mesmo pai e mesma mãe) e unilaterais (mesmo pai ou mesma mãe).⁹⁵

“A responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar. Em sendo assim, somente é possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não puderem prestar os alimentos integralmente”⁹⁶, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, fica evidenciado que não há limitações em relação à obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, apenas existe uma ordem de preferência, na qual os mais próximos excluem os remotos. Além disso, não sendo possível a satisfação da obrigação com os parentes na linha reta, o dever será imposto aos colaterais.⁹⁷

A prestação de alimentos, no direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. A partir dos desdobramentos na filiação e ampliação das entidades familiares, surgem novas nuances em relação às obrigações alimentares, as quais serão abordadas a seguir.

⁹⁴FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 764.

⁹⁵TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 2.385.

⁹⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 755.

⁹⁷Ibid., p. 743.

3.2 A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos em relação aos alimentos

A partir da Repercussão Geral 622, a multiparentalidade ganhou maior enfoque no ordenamento jurídico. Como este é ainda um tema recente e não recebe um tratamento específico e expresso em lei, encontra certa resistência na sociedade e também entre os operadores do direito.

Em decorrência do reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais pelo STF, a linha do parentesco foi estendida, propiciando a criação de novos laços familiares. Desse modo, os envolvidos passaram a ter novas relações de parentesco tanto no tocante à linha reta – ascendentes e descendentes – quanto à linha colateral até o quarto grau. De acordo com o Art. 227 da CRFB/88, é função da família assegurar à criança ou adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outras garantias.

Todos os deveres e direitos constitucionalmente previstos e inerentes à família, desse modo, devem ser transferidos aos novos envolvidos por essa relação, com o intuito de garantir, principalmente à parte mais vulnerável, o pleno desenvolvimento e acesso às necessidades básicas do ser humano. Nas palavras de Christiano Cassettari:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.⁹⁸

Nessa esteira,

[...] Com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.⁹⁹

⁹⁸ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., p. 116.

⁹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. Op. cit., p. 24.

A pluriparentalidade, no que tange à obrigação alimentar, trouxe o aumento no número de indivíduos envolvidos na prestação de alimentos. Com isso, as consequências jurídicas que o seu reconhecimento trará ainda levantam algumas discussões e pontos divergentes.

Nesse particular, há quem indique que a obrigação alimentícia do genitor socioafetivo teria caráter subsidiário e residual, a ser exigida caso os alimentos prestados pelo(s) pai(s) biológico(s) não sejam suficientes para atender às demandas do alimentado. Entretanto, com a devida vênia, tal compreensão não parece acertada, justamente por imputar inferiorização do parentesco socioafetivo, que seria concebido como de segunda categoria, invocável apenas em caso de falta e insuficiência dos alimentos oriundos dos pais biológicos. Ademais, o raciocínio contraria frontalmente a isonomia entre os filhos biológicos e socioafetivos constitucionalmente assegurada.¹⁰⁰

Consoante aos Art. 229 da CRFB/88 e Art. 1.696 do CC/02, fica evidente que a obrigação alimentar entre pais e filhos é mútua, sendo proporcional às possibilidades e necessidades das partes em respeito ao princípio da solidariedade.

Ademais, em razão da ausência de hierarquia entre os parentescos e a igualdade, constitucionalmente expressa entre os filhos, foi aprovado o Enunciado 341 do CJF, durante a IV Jornada de Direito Civil, que dispõe: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. À vista disso, as obrigações decorrentes da autoridade parental incubem também ao pai ou à mãe socioafetivos. Evidencia-se que ambas as filiações, biológica e socioafetiva, emanam o dever alimentar para com a prole, uma sem excluir a outra, devendo todos serem responsáveis.

Para reforçar o exposto, insta mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que o reconhecimento da multiparentalidade não tem o condão de eximir o genitor, biológico ou afetivo, em cumprir com o dever de prestar alimentos, não podendo interferir nos direitos e deveres decorrentes do exercício do poder parental.¹⁰¹

Tratou-se de recurso de apelação, interposto pelo pai biológico, contra a sentença que fixou o pagamento de alimentos em relação ao seu filho, que tem a multiplicidade de vínculos

¹⁰⁰SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. *Civillistica.com.*, Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020, p. 24.

¹⁰¹“AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL DESPICIENDA AO CASO. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONFIRMADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI AFETIVO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PELO REQUERIDO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, PORÉM, QUE É PERTINENTE AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” TJSP; Apelação Cível nº 1008908-73.2018.8.26.0624. Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 15/04/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2020.

parentais reconhecida na certidão de nascimento, sob o argumento de que o pai socioafetivo já realizava o pagamento da verba alimentar, sendo esta suficiente para a subsistência da criança. No entanto, consoante ao parecer do Ministério Público e o entendimento do Tribunal, a criança ou adolescente possui o direito aos alimentos dos seus genitores, seja na impossibilidade de um deles, como também para a complementação da verba alimentar.

O Art. 1.694 do CC/02 determina que os parentes, de modo amplo e genérico, podem pleitear alimentos entre si. Surgem, desse modo, questionamentos sobre o reconhecimento da relação parental múltipla e seus possíveis efeitos jurídicos em relação à obrigação alimentar. Nessa seara, Schreiber e Lustosa abordam as dúvidas mais comuns existentes sobre essa realidade:

Reconhecida, em concreto, a pluralidade de vínculos alimentares decorrente de parentalidades concomitantes, poderá o filho, em caso de necessidade, propor ação de alimentos contra qualquer dos pais não guardiões? Em caso positivo, deve ele pleitear apenas a quota correspondente àquele parente (pro rata) ou todos os pais são devedores solidários? O pai acionado poderá chamar ao processo os demais parentes devedores de alimentos? Há, na hipótese, litisconsórcio passivo necessário? ¹⁰²

Para Maria Berenice Dias, “o filho tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar”¹⁰³.

Nessa esteira, “não existe preferência entre qualquer tipo de parentalidade que imponha um dever de se buscar primeiro em face de um pai, em detrimento de outro, haja vista a concorrência, sem qualquer ordem de prioridade, da obrigação alimentar, entre os múltiplos pais”¹⁰⁴. Devido ao princípio do melhor interesse da criança, o filho necessitado pode vir a requerer os alimentos de qualquer um dos pais, que devem contribuir para o suprimento das necessidades da criança ou do adolescente.

Paulo Lôbo traz a seguinte reflexão sobre o tema:

Os alimentos devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da

¹⁰²SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Op. cit.

¹⁰³DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 812.

¹⁰⁴MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; SANTOS, Gabriel Parcegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. **Revista IBDFAM**, ed. 32. 2020, p. 16.

necessidade do alimentando não depende da qualidade de devedores alimentares, além da observação da vedação quanto os socioafetivos apenas são obrigados aos alimentos em caráter complementar, distribuídos de acordo com a possibilidades econômicas de cada um.¹⁰⁵

A pensão alimentícia pode ser adimplida por qualquer um dos múltiplos pais, sem haver uma solidariedade entre eles, de acordo com a regra do Art. 265 do Código Civil¹⁰⁶, que impõe a necessidade de previsão legal ou vontade das partes para a sua instituição, analogamente ao que já acontece com os alimentos avoengos.¹⁰⁷

Os avós são obrigados a fornecer alimentos aos netos na comprovada insuficiência de recursos dos pais, respeitando-se a ordem de proximidade. De acordo com a 4ª Turma do STJ: “Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares”.¹⁰⁸

Nesse contexto, “vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais serem chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor”.¹⁰⁹ A argumentação exposta, de forma correlacionada à obrigação avoenga, pode ser empregada à obrigação alimentar nos casos de múltipla parentalidade.

À vista do Art. 1.698¹¹⁰, na pluralidade de obrigados, como é o caso de uma família multiparental, deve haver a concorrência entre eles na medida de seus respectivos rendimentos.

Outrossim, no caso de a ação de alimentos ser ajuizada em face de um dos pais, este poderá chamar os demais coobrigados a integrar a lide, desde que prove não possuir condições de arcar integralmente com o pagamento da pensão, conforme decidido pelo STJ. Por conseguinte, “como a solidariedade não é a marca da obrigação alimentar, possível o

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit., p. 25-26.

¹⁰⁶ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

¹⁰⁷ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., p. 222

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 958513/SP. 4 Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgamento em: 22/02/2011.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 756.

¹¹⁰ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

estabelecimento de valores diversos a cada um dos obrigados, sem que haja direito de regresso entre eles.”¹¹¹

A partir da relação parental múltipla, os três ou mais genitores têm o dever de prestar alimentos, amparando seus filhos na medida dos seus recursos. Com isto, averiguar-se-á a condição financeira de cada obrigado e a necessidade do alimentado com o objetivo de dividir o quantum de maneira proporcional.

Assim, o operador do direito deverá se pautar pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade para a determinação do quantum da obrigação devida por cada um, buscando, a todo instante, assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, há de examinar a necessidade de quem pleiteia, a possibilidade daqueles que se encontram no polo passivo e a estipulação proporcional entre a necessidade e possibilidade, com o propósito de garantir o adimplemento efetivo da obrigação alimentar e atender às necessidades do alimentado.

Assim, convém rememorar o caráter de fundamentalidade que envolve o direito aos alimentos. De fato, havendo possibilidade de algum dos pais arcar com a obrigação em sua integralidade, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, com o fim de que esta não seja fracionada, podendo gerar, pela parte dos outros, inadimplemento e pela parte do alimentado, insegurança e imprevisibilidade, deverá fazê-lo. [...] Isso, conforme se indicou, pode gerar insegurança, haja vista que o alimentado possui gastos contínuos e permanentes. Assim, a desassistência ou imprevisibilidade de "quem vai pagar quanto e quando" geraria potenciais prejuízos.¹¹²

Desta feita, na hipótese de apenas um dos genitores ter condições suficientes de sustentar sozinho a obrigação, o recomendado é que não haja o seu fracionamento. Ao dividir a pensão alimentícia entre todos os coobrigados, o risco de inadimplemento intensifica-se, podendo vir a prejudicar a subsistência e o bem-estar daquele alimentado. Todavia, o filho pode requerer os alimentos a qualquer um dos pais ou também a todos, originando uma obrigação análoga à dos avós¹¹³.

Alguns doutrinadores buscam tratar, de modo cauteloso, o reconhecimento da pluriparentalidade e as suas consequências em relação à obrigação alimentar. Nessa linha de pensamento, argumenta-se que a sua generalização não seria tão benéfica. Isso porque, ao

¹¹¹DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 814.

¹¹²MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; Santos, Gabriel Parcegon. Op. cit., p. 17.

¹¹³DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 814.

pleitear o duplo pensionamento, o filho aumenta os seus recursos de sobrevivência, o que propicia o incentivo ao ócio e comodismo.¹¹⁴

Como o intuito dos alimentos diz respeito ao atendimento das necessidades básicas do alimentado, e não o enriquecimento sem causa, quanto à possibilidade de cumular duas ou mais pensões alimentícias, não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, Dias é clara ao afirmar que “todos devem ser pautados no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, tendo como diretriz o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.”¹¹⁵ Nesse liame, o duplo pensionamento não causaria prejuízos ao desenvolvimento da criança, apenas aumentaria a sua assistência, sem proporcionar vantagens extremas.

Sob outro enfoque, importa mencionar que o filho “em respeito à reciprocidade da obrigação alimentar pode ser chamado a prestar alimentos a seus múltiplos pais e aos parentes de cada um deles. Afinal, terá vários avós e novos irmãos, estabelecendo-se a solidariedade familiar em relação a todos”¹¹⁶.

Em consonância aos artigos já anteriormente citados e o princípio da solidariedade, caberá aos filhos, futuramente, o dever de prestar alimentos aos seus pais, bem como aos parentes, na hipótese de aqueles que não conseguirem arcar com seu próprio sustento.

Nessa esteira, a criança ou adolescente, que possui vínculo de filiação com três ou mais pessoas, da mesma forma que pode demandar dos seus múltiplos genitores, também tem o dever de sustento para com um maior número, podendo vir a ser chamada a pagar alimentos a todos os seus pais, ascendentes e parentes até o segundo grau que necessitam de amparo da família.

A configuração da pluriparentalidade, deste modo, não deve ser compreendida pelo viés de que o seu reconhecimento acarretaria benefícios patrimoniais ao filho. Isso porque, conforme o exposto, “o filho, a rigor, deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a

¹¹⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 109.

¹¹⁵DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2021, p. 814.

¹¹⁶Ibid., p. 813.

multiparentalidade”¹¹⁷. Com efeito, caso todos venham a necessitar de amparo no futuro, o seu encargo será elevado, podendo até mesmo comprometer seus próprios meios de subsistência.

Sob o risco de retrocessos e violação aos princípios constitucionais basilares, os efeitos da multiparentalidade na obrigação de prestar alimentos devem ser tratados de modo semelhante às famílias biparentais. Posto isto,

[...] Ao tratar dos alimentos, o Código Civil não fez distinção entre as espécies de parentesco civil e natural e, muito menos, limitação do número de parentes que possuirão a obrigação de prestar alimentos. E onde o legislador claramente não quis criar discriminações negativas, não parece dado ao intérprete estabelecê-las sem que haja motivo para isso.¹¹⁸

Portanto, a criança, que possui múltiplos laços de paternidade, tendo em vista o seu melhor interesse, dispõe o direito de pleitear alimentos de todos os pais, biológicos e socioafetivos, os quais deverão ampará-la na medida de suas respectivas condições financeiras. De igual modo, tendo em vista a reciprocidade, este filho poderá ser obrigado a prover o sustento de todas as figuras parentais na velhice, podendo vir a ser demandado pelos seus múltiplos pais.

Em conclusão,

Identificadas algumas controvérsias advindas do reconhecimento da multiparentalidade, suas soluções devem partir do sistema jurídico em direção à efetividade, tanto da prestação jurisdicional como do direito material aos alimentos, garantidos em medida adequada ao atendimento das necessidades do pleiteante e na máxima probabilidade de seu cumprimento, assegurando, assim, o respeito à vida digna, ao desenvolvimento da personalidade e do bem-estar do alimentado.¹¹⁹

¹¹⁷SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 05 jun. 2022.

¹¹⁸SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Op. cit. p. 24.

¹¹⁹MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; Santos, Gabriel Parcegon. Op. cit., p. 16.

CONCLUSÃO

Com as mudanças históricas e culturais ocorridas no Brasil, a construção da família e o seu conceito foram mudados gradativamente, visto que são vigorosamente influenciadas pelo momento, costumes e valores locais. Marcada pela estrutura conservadora e patriarcal, a família, reconhecida social e juridicamente, era constituída por meio do casamento civil com fins de proteção econômico-patrimoniais. Nesse cenário, a filiação era legitimada e moralmente aceita apenas se concebida na constância do casamento civil, o que criava um cenário discriminatório em relação à prole.

Somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988, foi consolidado o acolhimento das longas transformações socioculturais ocorridas no país. Com base no Art. 227, §6º da CRFB/88, todos os filhos, independente da forma de concepção e do liame biológico ou adotivo, passaram a ter a mesma proteção estatal, configurando a necessária igualdade no estado de filiação.

Para além disso, foi admitida a pluralidade de modelos familiares e o centro da tutela constitucional foi deslocado para as relações familiares decorrentes não só do casamento civil, protegendo também as outras entidades familiares. As relações familiares passaram a ser pautadas na dignidade da pessoa humana, liberdade, solidariedade e, sobretudo, na afetividade. Nessa toada, “a família, ao deixar de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, perdeu sua rígida hierarquia patriarcal e tornou-se muito mais o espaço do amor e do afeto. Ficou mais humanizada. E foi assim que o afeto tornou-se um valor jurídico.”¹²⁰

Nesse contexto, o princípio da afetividade e outros princípios norteadores do direito de família, são utilizados para uma análise mais profunda do instituto da filiação, autorizando novas estruturas parentais. O aspecto biológico, desse modo, cedeu espaço para que as relações

¹²⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 13.

formadas pelos laços socioafetivos, fundadas pelo afeto e convívio, também fossem aceitas e admitidas pelo diploma legal.

A partir dessa nova realidade social, há situações em que se nota a coexistência, em uma mesma relação, de vínculos biológicos e socioafetivos, possibilitando o surgimento da família multiparental.

O STF, nesse panorama, estabeleceu a tese de Repercussão Geral 622 no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/2016, o que representou um grande marco no direito de família, além de determinar a inexistência de hierarquia entre a paternidade biológica e socioafetiva e avançar ao assegurar o fenômeno da pluriparentalidade no ordenamento pátrio.

O reconhecimento legal da relação parental múltipla visa proteger e implementar, dessa forma, os direitos fundamentais daqueles que vivem essa experiência pessoal, buscando, dessa forma, dar importância às diversas relações familiares e contribuir para uma sociedade mais igualitária.

Ocorre que, visto ser uma questão ainda recente no ordenamento, a multiparentalidade acarretou o surgimento de discussões e incertezas acerca das suas consequências e desdobramentos no campo jurídico, em específico em relação ao tema central deste estudo, a obrigação alimentar, gerando uma certa insegurança jurídica. Isso porque, com a sua admissão no direito, os direitos e deveres intrínsecos à autoridade parental são emanados a todos os envolvidos nessa relação.

Os alimentos são indispensáveis para assegurar uma vida minimamente digna aqueles que não conseguem arcar com seu próprio sustento, devendo a fixação da pensão alimentícia se fundamentar na ideia de não deixar o credor em desamparo, sem levar onerar excessivamente o devedor.

Quanto à obrigação de prestar alimentos, a fim de que não haja o risco de retrocessos e violação aos princípios constitucionais basilares, os efeitos da multiparentalidade devem ser tratados de modo semelhante às famílias biparentais, empregando as previsões legislativas já existentes. Assim, o filho poderá cobrar os alimentos de todos os seus pais, surgindo a possibilidade de cumular as pensões alimentícias. Nesse sentido, todos os coobrigados devem

contribuir na proporção de seus respectivos recursos, a fim de atender as necessidades do credor.

Foi observado que, na hipótese de a ação ser demandada em face de apenas um dos obrigados, poderá chamar os demais coobrigados a integrar a lide, comprovando não possuir condições de arcar integralmente com o pagamento da pensão, conforme já decidido pelo STJ. Ademais, aquele que ocupa o lugar de filho terá o ônus de, futuramente, ser obrigado a prestar alimentos aos seus pais, bem como aos parentes, na hipótese de aqueles que não conseguirem arcar com seu próprio sustento.

Por todo o exposto, conclui-se que a legitimação da pluriparentalidade, inovação no Direito de Família, gera benefícios em prol da criança e do adolescente, visto que, ao ter declarado mais de dois vínculos parentais, ocasiona o aumento do seu amparo tanto na esfera existencial, quanto na patrimonial.

Importa mencionar que, mesmo diante dos problemas práticos, os aplicadores do direito têm a oportunidade de solucioná-los segundo os valores constitucionais e as ferramentas disponíveis, bem como nas construções feitas em outras áreas pela doutrina e jurisprudência, observando as particularidades de cada caso e priorizando, a todo momento, o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm/. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 06 de maio de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 958513/SP**. 4 Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgamento em: 22/02/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC, com repercussão geral**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em: 21 e 22 jun. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em: 21 set. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1008908-73.2018.8.26.0624**. Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil. Julgamento em: 15 de abr. 2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#:~:text=A%20tese%20aprovada%20tem%20o,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3rios%22> . Data de acesso: 05 fev. 2022.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. Volume 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FACHIN, Luiz Edson *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodlvm, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 09 maio 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000.

LÔBO, Paulo. **Parentalidade, Socioafetividade e Multiparentalidade**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade>. Acesso em 27 jan. 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; SANTOS, Gabriel Parcegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. **Revista IBDFAM**, ed. 32. 2020.

PAIANO, Daniela Braga. **O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas**. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 292. 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em 12 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família. *In*: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v.21, n.3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE N° 898.060/SC. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.9, n.3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/665>. Data de acesso: 05 fev. 2022.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>. Acesso em 02 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, abr./jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. **Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. 01 Vara Cível Da Comarca De Ariquemes/RO A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Acesso em: 28 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Civil nº 70027112192**. Apelante. S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara de Cível. Porto Alegre, 02 abr. 2009. Data de Publicação: 09 abr. 2009. Acesso em: 28 jan. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.